SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000377-97.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: **Ivone Aparecida Tozzo Gomes**Requerido: **Angelica Perruci Giacomo Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizados por Ivone Aparecida Tozzo Gomes contra Angélica Perruci Giacomo ME alegando ter contratado a instalação de piso em sua residência no valor de R\$ 5141,50 da marca *Durafloor*, linha *Way*, pagando R\$ 2280,00 prontamente e ficando o restante para adimplemento no decorrer da instalação. No entanto, a autora deparou-se com entrega de piso de qualidade diversa e inferior àquele contratado, cuja denominação constou na nota fiscal nº 00046, como sendo piso laminado *Eucafloor*, em desacordo ao avençado. Alega ter se recusado a assinar a nota de entrega do material e que a instalação não foi concluída, diante de sua negativa. A despeito disso alega que a ré emitiu indevidamente boleto bancário de cobrança, no valor de R\$ 3861,50, que foi posteriormente protestado. Requer seja a ré compelida à instalação do piso da linha *Way*, marca *Durafloor* ou a restituição do valor pago como entrada pelo serviço. Requer, ainda, indenização por danos morais que estimou em montante não inferior a cinco salários-mínimos.

A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/22 e foi emendada às fls. 24/29.

Contestação às fls. 35/41 em que foi alegado que a autora concordou com a entrega de piso diverso, ou seja, da marca *eucafloor* e que ela acompanhou toda a instalação do piso. Assim, nega que a autora tenha se recusado a receber o produto alegando que depois de tudo pronto a autora recusou-se a pagar. Diante da inadimplência defende a correção do protesto e inexistência de ato ilícito. Prossegue aduzindo que não há indícios de que a autora tenha experimentado dissabor de ordem moral, sendo necessária a prova do dano. Requer a improcedência e junta os documentos de fls. 42/48.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Réplica às fls. 52/55.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Saneador às fls. 56/58.

Audiência de instrução realizada no dia 02 de julho de 2013, sem a colheita de provas em audiência. Verificou-se a ausência da parte ré (fls. 59).

Foi declarada encerrada a instrução e não houve recurso contra tal decisão (fls. 59 e 60, verso).

Tramita em apenso os autos nº 113/2013 referentes a sustação de protesto ajuizada por Ivone Aparecida Tozzo Gomes contra Angélica Perucci Giacomo ME alegando o descumprimento do contrato de compra e venda pela entrega de mercadoria diversa da que foi adquirida, justificando a inadimplência.

A petição inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/12.

Foi deferida a liminar (fls. 02).

Citada (fls. 23, verso), a ré não contestou, conforme

certificado às fls. 24.

DECIDO.

Embora não se imponha a pena de confesso à ré que não foi intimada com as advertências do § 1º do artigo 343 do CPC, procede a argumentação do advogado da autora no sentido de que incumbia à parte adversa comprovar fato modificativo do direito de Ivone.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

A ré não comprovou que a autora concordou em receber piso de marca diversa da que foi de fato adquirida, tampouco demonstrou a efetiva instalação do piso *eucafloor* na presença da autora.

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isso porque os documentos de fls. 45/46 foram produzidos unilateralmente pela ré, de modo que não bastam para demonstrar o fato modificativo do direito da autora, alegado na contestação.

Não cabe à autora provar fato negativo, ou seja, que não consentiu com a entrega e instalação de material de qualidade diversa. Sequer é necessário invocar a norma protetiva do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/1990 para que o fiel da balança pese em favor da pretensão inicial.

De outro lado, não se reputa configurado ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar por menoscabo moral, eis que os fatos contidos na inicial se restringem à esfera do mero descumprimento contratual/vício no produto, capaz de gerar aborrecimento ao consumidor, mas insuficiente para convolar-se em ofensa aos atributos da personalidade, *ex vi* do enunciado nº 52 do FOJESP³.

No mesmo sentido a súmula 75 do E. TJRJ:

SÚMULA Nº 75 - DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2004.018.00003 na Apelação Cível nº 2004.001.01324 - Julgamento em 22/11/2004 - Votação: unânime - Relator: Des. Luiz Zveiter - Registro de Acórdão em 01/03/2005 - fls. 779/798.

Indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha à existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não

³ 52. O simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso alguma atitude da fornecedora-ré causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico da autora, e não simples desconforto momentâneo ou aborrecimentos como é o que se verifica no caso narrado na petição inicial.

Com amparo na doutrina tem-se o dano moral decorre da violação à dignidade humana, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade.⁴

A proteção da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, de que trata o art. 5°, X, da Constituição Federal não protege coisas menores.

Ensina o Desembargador José Osório de Azevedo Júnior que "Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" em O Dano Moral e sua Avaliação.

E o Desembargador Euclídes Custódio da Silveira doutrina que "... é mister considerar, por exemplo, que não interessa a suscetibilidade, nem a descortesia. Há pessoas excessivamente suscetíveis, exageradamente sensíveis em assuntos de honra. Mas é curial que com isso não se preocupe a lei. Ao Julgador é que competirá examinar e decidir cada caso concreto, tendo em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas e a mens legis" (Direito Penal, Crimes contra a Pessoa, 2a. ed. RT, 1973, p. 223).

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O evento narrado, simples vício do produto caracterizado pela desconformidade das especificações do objeto entregue, revela mero dissabor, sem maiores repercussões. O homem médio não se abalaria profundamente, tampouco teria a sua tranquilidade conturbada de maneira excessiva com tal inconveniente. Não ocorre sofrimento intenso, dor, angústia, tristeza anormal, perda de auto-estima ou outros sintomas que evidenciam o menoscabo moral. Ausentes, portanto, os requisitos subjetivos e objetivos para a caracterização do dano moral.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVONE APARECIDA TOZZO GOMES** contra **ANGELICA PERUCCI GIACOMO ME** para **CONDENAR** a ré-fornecedora à entregar, no prazo de 10 dias, o piso laminado da marca *Way (durafloor)*, nos termos do orçamento de fls. 16, sob pena de ver-se obrigada à restituição do montante de R\$ 2.280,00, devidamente corrigidos desde o desembolso, pelos índices da tabela prática do E. TJSP acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Caso o produto viciado esteja em posse da autora esta deverá devolvê-lo na ocasião da entrega do produto adequado. Não está obrigada a arcar com qualquer despesas para remoção do produto viciado.

A ré fica intimada pela publicação desta sentença para o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sob pena de multa diária acima especificada.

Aguarde-se o adimplemento voluntário da obrigação ou requerimento de cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses. *In albis*, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da autora,

conforme § 5° do art. 475-J do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização

por danos morais.

Havendo sucumbência recíproca as custas e despesas processuais serão rateadas. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado.

Acolhido em parte o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA